



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 846, DE 2009

(nº 1.738/2009, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Tripartite entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Índia e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação no Campo do Turismo no Âmbito do Fórum de Diálogo IBAS, concluído em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008, por ocasião da III Cúpula de Chefes de Estado/Governo do IBAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Tripartite entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Índia e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação no Campo do Turismo no Âmbito do Fórum de Diálogo IBAS, concluído em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008, por ocasião da III Cúpula de Chefes de Estado/Governo do IBAS.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO TRIPARTITE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DO TURISMO NO ÂMBITO DO FÓRUM DE DIÁLOGO IBAS

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República da Índia

e

O Governo da República da África do Sul
(doravante conjuntamente denominados "Partes"),

Considerando o fortalecimento das boas relações entre os países; e

Considerando a promoção da cooperação nas áreas do turismo no âmbito do Fórum de Diálogo Índia, Brasil e África do Sul (IBAS) para o desenvolvimento econômico e alcançar melhor entendimento, boa vontade e amizade entre seus povos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

As Partes considerarão a expansão das relações turísticas visando entender e apreciar a história, cultura e modo de vida de cada uma das outras.

Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designará o Ministério do Turismo, o Governo da República da Índia designará o Ministério do Turismo e o Governo da República da África do Sul designará o Departamento de Assuntos Ambientais e Turismo, como suas agências executoras, para que elas sejam responsáveis por todos os assuntos relacionados à implantação deste Acordo.

Artigo 3

As Partes estimularão, de acordo com as suas respectivas legislações nacionais, a cooperação entre seus órgãos turísticos oficiais e outras organizações congêneres. Esta cooperação incluirá a troca de informações, desenvolvimento de atividades promocionais conjuntas e o intercâmbio de especialistas e funcionários das áreas turísticas.

Artigo 4

As Partes estimularão a promoção da cooperação no setor privado em seus respectivos países, de acordo com a legislação nacional vigente em cada país, para o desenvolvimento do setor turístico.

Artigo 5

As Partes envidarão esforços para participar de feiras de viagens e turismo realizadas em cada um dos países para exibir os produtos turísticos a fim de fomentar o fluxo de turistas entre os países do IBAS.

Artigo 6

As Partes procurarão, de acordo com as suas respectivas legislações nacionais, facilitar a importação e exportação de documentos, materiais publicitários, filmes, materiais de exposição e outros materiais relacionados à promoção do turismo. Os materiais supracitados serão isentos de impostos aduaneiros na extensão estabelecida pelas leis internas do país pelo qual tais materiais são importados.

Artigo 7

As Partes promoverão visitas recíprocas de representantes da mídia, agentes de viagens e operadores turísticos, com o objetivo de conhecer as atrações turísticas dos três países.

Artigo 8

As Partes promoverão e estimularão o desenvolvimento de recursos humanos nas áreas relacionadas ao turismo e viagens por meio de programas de intercâmbio entre instituições educacionais mediante a troca de informações sobre módulos de aprendizagem e currículo.

Artigo 9

As Partes estimularão a realização e a participação de seus nacionais em convenções, conferências, exposições, simpósios e reuniões internacionais similares em cada um dos países, como uma ferramenta para a promoção do turismo entre os países do IBAS.

Artigo 10

As Partes envidarão esforços para simplificar os procedimentos de viagem, de acordo com a legislação vigente em seus respectivos países, com vistas a fomentar o fluxo turístico entre os países do IBAS.

Artigo 11

As Partes concordam que as disposições deste Acordo se aplicam apenas à cooperação entre o IBAS e não cobrem nenhum acordo bilateral realizado entre as partes.

Artigo 12

Os assuntos relacionados ao turismo, bem como os resultados obtidos por meio de cooperação mútua serão discutidos em Reuniões ou Grupos de Trabalho da Comissão Trilateral do IBAS por representantes de seus respectivos órgãos ou organizações oficiais de turismo.

Artigo 13

Sujeito à legislação doméstica de cada Parte, as Partes buscarão um tratamento comum em relação às atividades da Organização Mundial do Turismo (UNWTO), incluindo a implementação do Código de Ética Global em Turismo. Esforços similares também serão feitos em outros fóruns ou organizações multilaterais pertinentes que lidem com o turismo.

Artigo 14

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte tiver notificado às outras, por escrito e por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos constitucionais necessários a sua implementação. O Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

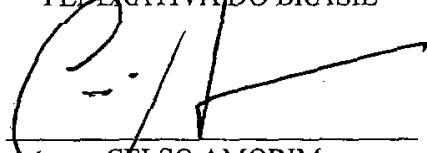
2. O presente Acordo permanecerá vigente por um período de 5 anos e será prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de 5 anos, salvo denúncia, pelo canal diplomático apropriado, com antecedência mínima de 3 meses, por uma das Partes mediante notificação escrita.

3. Este Acordo poderá ser revisto, emendado ou aditado, pelas Partes, mediante consentimento mútuo por via diplomática e as emendas entrarão em vigor na data de confirmação do recebimento da Nota.

4. Controvérsias relativas à interpretação e aplicação deste Acordo serão resolvidas pelos canais diplomáticos.

Feito em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008, em três originais em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA



PRANAB MUKERJEE
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL



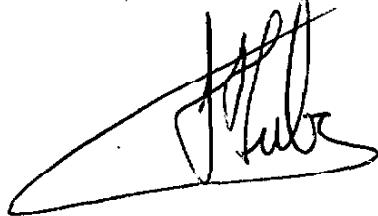
N. C. DLAMINI ZUMA
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 11 , de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Tripartite entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Índia e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação no Campo do Turismo no Âmbito do Fórum de Diálogo IBAS, concluído em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008, por ocasião da III Cúpula de Chefes de Estado/Governo do IBAS.

Brasília, 13 de janeiro de 2009.



EM Nº 00462 MRE DIBAS/DFT/DAI - PAIN-BAS

Brasília, 4 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Tripartite sobre Cooperação no Campo do Turismo no âmbito do Fórum de Diálogo Índia, Brasil e África do Sul (IBAS), concluído em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008, por ocasião da III Cúpula de Chefes de Estado/Governo do Fórum de Diálogo IBAS.

2. O escopo precípua do instrumento é promover maior entendimento recíproco entre os três países com vistas à intensificação dos fluxos de turistas. O Acordo prevê cooperação entre órgãos turísticos oficiais e outras organizações congêneres de Índia, Brasil e África do Sul, além do estímulo à cooperação no setor privado ligado à área. Sugere, ademais, participação dos Estados-Partes em feiras de viagens e turismo promovidas por qualquer deles, bem como medidas de facilitação à entrada de materiais destinados à promoção do turismo entre os parceiros do IBAS.

3. Outras ações previstas no Acordo incluem visitas de representantes da mídia, agentes de viagens e operadores turísticos às atrações turísticas dos Estados-Partes, intercâmbio entre instituições educacionais, estímulo à realização e participação em eventos, simplificação dos procedimentos de viagem e coordenação na Organização Mundial do Turismo e outras organizações multilaterais que lidam com o tema.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

. (*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional*)

Publicado no **DSF**, de 21/10/2009.